



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099862-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados JOÃO CHRISTIANO DE MORAES REGO ELIAS e MIRIAN RENEE LOTUFO ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49582

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099862-36.2025.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

AGTE: Unimed Seguros Saúde S/A

AGDOS: João Christiano de Moraes Rego Elias e outro

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão de primeira instância determinou à ré a migração e efetivação do plano de saúde indicado na proposta de adesão, com dispensa do cumprimento de carências. A agravante, Unimed Seguros Saúde S/A, contesta a decisão alegando ausência de falha na prestação de serviços, necessidade de observância das regras de portabilidade de carências, ausência de documentos essenciais para a portabilidade, liberdade de contratar e solicita efeito suspensivo e reversão do julgado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeira instância que ordenou a migração do plano de saúde com dispensa de carências deve ser mantida, considerando a proteção ao consumidor e a alegada ausência de documentos essenciais para a portabilidade.

III. Razões de Decidir

Em respeito à legislação consumerista, que visa proteger o hipossuficiente, é prudente manter a decisão agravada até que melhores elementos de cognição sejam apresentados.

A decisão pode ser revista em momento oportuno, mas, por ora, a manutenção da decisão é justificada.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A proteção ao consumidor justifica a manutenção da decisão de migração do plano de saúde com dispensa de carências até que novos elementos sejam apresentados.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 76/79 dos autos de origem que determinou à ré que realize a migração e efetivação do plano indicado na proposta de adesão, com dispensa do cumprimento de carências.

Sustenta agravante: (i) ausência de falha na prestação de serviços; (ii) necessidade de observância das regras para o exercício da portabilidade de carências; (iii) ao recepcionar a documentação necessária para implantação da portabilidade verificou-se a ausência de documentos essenciais; (iv) liberdade de contratar; (v) pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reversão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Em respeito à lei consumerista, cuja finalidade primordial é a proteção e defesa do hipossuficiente, forçoso reconhecer que independentemente da legitimidade, ou não, das regras impostas para o exercício de portabilidade de carências, a ser discutida em sede de cognição exauriente, mostra-se mais prudente a manutenção da decisão agravada, que impor a migração, ao menos até que sejam amealhados melhores elementos de cognição.

Nada impede, no entanto, que a decisão seja revista em momento oportuno.

Mantida a pena cominatória estabelecida. Basta o cumprimento da obrigação judicialmente importa para que nenhuma importância seja devida.

Decisão mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator